



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001134477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276947-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APO SANTOS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA, é agravado CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21360

Agravo de Instrumento nº 2276947-43.2024.8.26.0000

Agravante: Apo Santos Participação e Administração Eireli - Ronan Jose de Sousa Miranda

Agravado: Cabezón Administração Judicial Eireli

Interessados: Caf Construção e Comercio Ltda Me, Verath Consultoria

Empresarial – Eireli, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e União Federal - Prfn

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paulo Furtado de Oliveira Filho

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL SOB O FUNDAMENTO DE TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel sob alegação de bem de família, nos autos de recuperação judicial convolada em falência de APO Santos Participação e Administração Eireli e CAF Construções e Esquadria Metálicas Eireli. As falidas sustentam que o imóvel é o único bem de moradia de seus sócios e que a não consideração como bem de família ofende direitos fundamentais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste, em síntese, em (i) verificar a legitimidade das falidas para pleitear a impenhorabilidade do imóvel; e (ii) analisar a presença dos requisitos para o reconhecimento do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As falidas não têm legitimidade para pleitear a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que se trata de direito de terceiros (seus sócios).

Mesmo que superada a legitimidade, os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade não foram demonstrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Nega-se provimento ao recurso, mantendo a r. decisão de primeira instância.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Agravo de Instrumento Nº 2276947-43.2024.8.26.0000 São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação: Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 5º.
Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.935.563-SP, Rel. Min.
Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03/05/2022.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial convolada em falência de APO Santos Participação e Administração Eireli e CAF Construções e Esquadria Metálicas Eireli, rejeitou “*o pedido de fls. 4.117/4.120, de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel sob alegação de bem de família*”.

Recorreram as falidas a sustentar, em síntese, que a decisão recorrida não reconheceu como bem de família o único imóvel que serve de moradia para a família dos sócios das falidas (APO e CAF), mesmo após terem sido arrecadados e leiloados todos os demais bens móveis e imóveis em nome delas; que eram empresas familiares de pequeno porte que entraram em falência sem má-fé ou intenção de lesar credores; que boa parte dos credores já foi satisfeita com os bens arrecadados; que o imóvel em questão é uma pequena chácara onde residem os sócios e seus familiares, sendo o único bem remanescente e, portanto, deve ser considerado bem de família à luz da jurisprudência do STJ (REsp 1.935.563-SP); que não há falar-se em preclusão na alegação de bem de família, pois essa matéria nunca foi objeto de indagação pelas falidas e só foram intimadas da penhora recentemente. Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Preparo recursal recolhido (fls. 12/13).

Recurso processado com efeito suspensivo parcial apenas para obstar-se que o imóvel em questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fosse levado a leilão, até que o Colegiado defina a sua natureza (fls. 34/37)

Manifestação do administrador judicial
da massa falida (fls. 56/68).

Parecer da D. Procuradoria Geral de
Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 73/78)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurgem-se as agravantes contra r.
decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo,
Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, em relação aos seguintes
tópicos:

Vistos.

(...)

1. Fls. 4.163/4.172 (AJ) e 4.181/4.182 (MP):

adoto como razões os pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, convergentes, para afastar o pedido de fls. 4.117/4.120, de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel sob alegação de bem de família. O imóvel foi transferido à sociedade, integrando o patrimônio dela, de modo que não pode ficar a salvo da arrecadação e alienação, ainda que no local os sócios tenham residência. Com a transferência do imóvel à sociedade, os credores passaram a contar com tal bem no patrimônio da devedora, ao passo que os sócios abriram mão da impenhorabilidade.

(...)

Int. (fls. 4188 dos autos originários).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, é controversa a legitimidade das falidas em requerer a impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de tratar-se de bem de família, uma vez que elas estão a discutir direito de terceiros (seus sócios), o que é vedado pela norma inserta no artigo 18 do Código de Processo Civil, ao expressamente dispor que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Na doutrina, sobre o tema, Leonardo Greco destaca que:

A terceira condição da ação é a legitimidade ou qualidade para agir. Alfredo Buzaid a definia como “a pertinência subjetiva relativamente à lide que constitui objeto do processo civil”.

As partes na relação jurídico-processual devem ser, em regra, os titulares da relação jurídica de direito material. Assim, aquele que se afirma titular de um direito contra alguém tem o poder de propor uma ação figurando como autor do pedido e de sujeitar aquele que aponta como sujeito passivo do seu direito a ser réu no processo em que será julgada essa ação.

Essa é a chamada legitimidade ordinária, que decorre da garantia constitucional do direito de ação, da garantia à tutela jurisdicional efetiva. Ora, se a lei confere a alguém um direito, a ele deve ser assegurado um meio para tutelar esse direito em juízo. (Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, caberia aos sócios (e não às falidas) impugnarem a arrecadação do bem em questão e arguirem a proteção do bem de família.

Mesmo que se superasse essa questão, o inconformismo não comporta acolhimento.

Os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 dispõem sobre a impenhorabilidade do bem de família, este considerado como o único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar utilizado para moradia permanente.

Não obstante o bem em questão estivesse em nome da falida, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a impenhorabilidade, ao fundamento do bem de família, do imóvel de titularidade de pessoa jurídica.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado, no qual restou consignado que:

A finalidade da Lei nº 8.009/1990 é proteger a residência do casal ou da entidade familiar por dívidas contraídas pelos "cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam" (art. 1º, caput). Constitui, portanto, em corolário da dignidade da pessoa humana e tem o condão de proteger o direito fundamental à moradia (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal). Assim, o imóvel no qual reside o sócio não pode, em regra, ser objeto de penhora pelo simples fato de pertencer à pessoa jurídica, ainda mais quando se trata de sociedades empresárias de pequeno porte. Em tais situações, mesmo que no plano legal o patrimônio de um e outro sejam distintos - sócio e sociedade -, é comum que tais bens, no plano fático, sejam utilizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indistintamente pelos dois.
É o que leciona Luiz Edson Fachin:*

"A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 154).

(...) Nessa linha, eis precedente dos idos de 2002 (REsp: 1935563-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma).

A despeito dessa possibilidade, verifica-se que, aqui, os requisitos para o reconhecimento do bem de família não foram demonstrados.

As agravantes se limitaram a acostar aos autos cópias de contas de luz e de *internet* (fls. 4121/4132), as quais, por si sós, são insuficientes à concessão do provimento jurisdicional almejado.

A uma, porque as contas juntadas são todas posteriores à arrecadação do bem, de modo que não restou demonstrado que os sócios da falida já residiam no imóvel antes daquele ato.

A duas, porque as citadas contas não demonstram que o imóvel constrito é o único bem residencial de titularidade dos sócios, a infirmar a pretensão recursal.

Ademais, o Ministério Público na origem bem observou que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante se verifica da matrícula do imóvel de fls. 3886/3887, o imóvel de Santa Izabel foi vendido para a empresa Apo Santos, muito antes da falência, conforme anotação R.7.

Deste modo, temos que o bem não serviu para integralizar o capital da falida, passando a integrar seu patrimônio por compra e venda. Vale dizer, os proprietários daquele bem, sendo sócios da empresa adquirente, optaram por vender esse bem de modo que não podem agora pretender alegar que se trata do único imóvel e que deve ser reconhecido como bem de família, pois essa conduta – venda para posterior alegação de bem de família – ofende ao princípio da boa-fé.

De outro lado, não ficou minimamente demonstrado que este é o único bem das pessoas físicas que alegam nele residir.

A alegação de bem de família em imóvel de terceiro não prescinde da demonstração da inexistência de bens em nome dos residentes que pleiteiam esse reconhecimento. Esta prova não foi produzida nos autos.

Outrossim, a simples juntada de conta de luz não indica minimamente que o imóvel é utilizado como bem de família, posto que tais contas são emitidas independentemente da residência efetiva no local.

(...)

No mais, não foi produzida prova suficiente que indique que este é o único imóvel e que efetivamente seja utilizado como residência, de modo discorde do reconhecimento da impenhorabilidade do bem matrícula nº 5483 do CRI de Santa Izabel (fls. 4181/4182).

Destaca-se, por oportuno, que a simples alegação de que o bem é impenhorável, nos termos da Lei 8009/90, não justifica a impenhorabilidade.

A prova da impenhorabilidade do bem competia, indubitavelmente, às agravantes, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

A propósito já decidiu o C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça:

Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 655.553/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/05/2005).

Conclui-se, pois, que as agravantes não se desincumbiram do ônus de provar o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do bem de família, sendo de rigor o desprovimento do recurso.

Sobre o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece que:

a lei, ao estabelecer quem sofrerá as consequências negativas decorrentes da falta de provas, norteará os litigantes a respeito daquilo que compete a cada um deles demonstrar. Quando o art. 373 estabelece que cumpre ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, diz, ao mesmo tempo, ao juiz e ao autor, quem sofrerá as consequências negativas da falta de prova deste desses fatos” (Direito Processual Civil Esquemático, Editora Saraiva, São Paulo: 2016, p. 482).

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia, não houve demonstração do desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processo, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Largo Pátio do Colégio, 73 - 4º Andar, Sala 404 - Sé - CEP:
 01016-040 - São Paulo/SP - (11) 3489-3845

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2276947-43.2024.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **Apo Santos Participação e Administração Eireli - Ronan Jose de Sousa Miranda**
 Agravado: **Cabezón Administração Judicial Eireli**
 Relator(a): **MAURÍCIO PESSOA**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/01/2025.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

 Fábio Fávero - Matrícula: M813147
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025

 Fábio Fávero - Matrícula: M813147
 Escrevente Técnico Judiciário